



CISSUL

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DA MACRO REGIÃO DO SUL DE MINAS
para o Gerenciamento dos Serviços de Atendimento e Ações
de Educação Permanente em Urgência e Emergência

RESOLUÇÃO Nº 002, DE 07 DE JANEIRO DE 2025.

DEFINE, NO ÂMBITO DO CISSUL/SAMU, O VALOR PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV), NOS TERMOS DO ART. 100, §§ 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009 E DO ART. 13, § 2º DA LEI FEDERAL Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os entes consorciados ao CISSUL/SAMU, Consórcio Intermunicipal de Saúde da Macro Região do Sul de Minas, em Assembleia Geral Ordinária, no uso de suas atribuições, com fundamento no Estatuto e suas alterações,

RESOLVEM:

Art. 1º. Ficam estabelecidos como obrigações de pequeno valor a que aludem os §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, bem como o art. 13, § 2º da Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, os débitos judiciais do CISSUL/SAMU a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, aqueles cujo montante, depois de atualizado e especificado, por beneficiário, não exceda o valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º. A obrigação de pequeno valor expedida pelo juízo da execução de que trata esta Lei deverá ser paga mediante depósito judicial, independentemente de precatório, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição do juiz ao CISSUL/SAMU, observada a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados.



CISSUL

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DA MACRO REGIÃO DO SUL DE MINAS
para o Gerenciamento dos Serviços de Atendimento e Ações
de Educação Permanente em Urgência e Emergência

Art. 3º. São vedados, nos termos do § 8º do art. 100 da Constituição Federal, o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no art. 2º desta Lei e, em parte, com a expedição de precatório, devendo a Procuradoria do Consórcio zelar pela observância do cumprimento desta determinação.

Art. 4º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no art. 1º desta Lei, o pagamento será realizado por meio de precatório, sendo facultado ao credor, nos termos do § 5º do art. 13 da Lei Federal nº 12.153/2009, renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Varginha/MG, 07 de janeiro de 2025.

FILIPE AUGUSTO BATISTA DE SOUZA

Presidente em Exercício do Conselho Diretor (art. 18, § 2º do Estatuto)